



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0000202-58.2020.5.13.0011

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/02/2021

Valor da causa: R\$ 233.253,36

Partes:

RECORRENTE: _____ S.A.

ADVOGADO: ANA LUCIA PINKE RIBEIRO DE PAIVA

ADVOGADO: FLAVIA SULZER AUGUSTO DAINESE

RECORRIDO: _____

ADVOGADO: IGOR FELIPE PARAISO MACIEIRA

ADVOGADO: LUIS FELIPE BAUDEL DA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO: FABIO GAUDENCIO DE MELO FILHO

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJETERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 13ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000202-58.2020.5.13.0011 (ROT)

RECORRENTE: _____ S.A.

RECORRIDO: _____ RELATOR: UBIRATAN MOREIRA DELGADO

EMENTA

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 511 E 581 DA CLT. NÃO DESVIRTUAMENTO DA ATIVIDADE DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO À CATEGORIA DOS FINANCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Conforme as disposições dos parágrafos 1º e 2º do art. 511 e do art. 581 da CLT, o enquadramento sindical se define pela atividade econômica preponderante do empregador. No caso em apreço, a reclamada, ao prestar serviços na forma da Resolução BACEN n. 3954/2011, não exerce atividades privativas das instituições financeiras, tampouco integra o sistema financeiro nacional, pois sua atuação se limita ao cumprimento de atribuições acessórias, relacionadas ao atendimento a clientes da instituição financeira contratante. Por isso, não são aplicáveis aos correspondentes bancários as normas referentes aos financiários ou aos bancários, visto que são regidos pela resolução nº 3.954, de 24/02/2011, do Banco Central do Brasil, a qual legitima as instituições financeiras a realizar esse tipo de contratação, para viabilizar a prestação de serviços meramente operacionais, que não se confundem com suas atividades finalísticas. Recurso provido no aspecto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a sentença proferida pela Vara do Trabalho de Patos/PB, na reclamação trabalhista ajuizada por _____ em face da _____ S.A..

O Juízo de origem julgou procedentes, em parte, os pleitos exordiais, condenando a reclamada ao pagamento dos seguintes títulos: a) diferença entre o salário pago à parte reclamante e o piso da categoria de financiário (correspondente a empregados de escritório - item "B" da cláusula 2ª da convenção coletiva de trabalho 2016/2018 - ID. 2580a93 - Pág. 2 e seguintes), do período de 11/09/2017 a 04/10/2019; b) reflexo da diferença salarial sobre aviso prévio indenizado de 36 dias, 13ºs salários, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%; c) horas extras, com adicional de 50%, do período de 11 /09/2017 a 04/10/2019; d) reflexo das horas extras sobre repouso semanal remunerado, aviso prévio indenizado de 36 dias, 13ºs salários, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%; e) indenização de 20 minutos de

Assinado eletronicamente por: UBIRATAN MOREIRA DELGADO - 11/03/2021 13:08:59 - 91e6dad

<https://pje.trt13.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21021709262599000000006724241>

Número do processo: 0000202-58.2020.5.13.0011

Número do documento: 21021709262599000000006724241



intervalo intrajornada, com acréscimo de 50%, do período de 11/09/2017 a 04/10/2019; f) auxílio refeição por dia de trabalho; g) ajuda alimentação do período de 11/09/2017 a 04/10/2019; h) 13ª cesta alimentação de 2017 a 2019, de forma proporcional aos meses trabalhados nesses anos; i) participação nos lucros ou resultados dos anos de 2018 e 2020, de forma proporcional aos meses trabalhados nesses anos. Honorários advocatícios fixados em: a) 10% (dez por cento) do montante devido à parte reclamante (sem deduzir desse valor eventual contribuição previdenciária devida pelo reclamante e eventual desconto de imposto de renda), em favor do(a) advogado(a) da parte autora; b) 10% (dez por cento) do valor das verbas julgadas totalmente improcedentes, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamada (desnecessária a inclusão dessa verba na planilha de cálculo). Custas processuais pela demandada, conforme planilha de cálculos (ID. 9581b62).

Rejeitados os embargos de declaração opostos pela reclamada (ID. 366a4a7).

Inconformada, a demandada interpõe recurso ordinário (ID. 160a1b3), mediante o qual busca o saneamento de contradições e omissão na sentença, que, no seu entendimento, não foram analisadas nos embargos de declaração no que diz respeito ao enquadramento sindical da reclamante na categoria dos financeiros, sob pena de configuração de negativa de prestação jurisdicional. Em seguida, pugna pela "desqualificação" do depoimento da testemunha autoral, ao fundamento de que a mencionada testemunha ajuizou, por intermédio do mesmo escritório de advocacia, uma reclamação trabalhista em desfavor da reclamada com idêntica postulação a esta ação, apontando a existência de suspeição no seu depoimento. Sustenta que a testemunha autoral cometeu crime de falso testemunho. Ao final, postula a improcedência de todos os pedidos deduzidos na exordial.

Preparo recursal (ID. 2e88813 e ID. 849044e).

Contrarrazões pela reclamante (ID. 672a03f).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, porque a matéria prescinde de sua análise.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário, visto que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.



MÉRITO

Da negativa de prestação jurisdicional

Em resumo, a reclamada busca o saneamento de contradições e omissão na sentença, que, no seu entendimento, não foram analisadas nos embargos de declaração no que diz respeito ao enquadramento sindical da reclamante na categoria dos financiários. Aduz que a falta de apreciação dessas matérias configura negativa de prestação jurisdicional.

Não prospera o inconformismo, pois, ainda que houvesse omissão no tratamento jurisdicional da causa na primeira instância, tal vício poderia ser corrigido nesta fase recursal, especialmente quando impugnado em recurso ordinário, em razão do efeito devolutivo em profundidade que é atributo próprio de tal instrumento processual.

Aliás, esse é o entendimento do TST, cristalizado no verbete sumular n.

393:

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. art. 1.013, § 1º, do CPC de 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC de 1973. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, § 1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.

Como se vê, o mencionado entendimento jurisprudencial autoriza a apreciação pelo tribunal de todos os argumentos lançados pela recorrente na primeira instância, ainda que haja omissão na sentença, desde que os temas sejam conexos com as questões devolvidas na peça recursal em destaque, com vistas a buscar um aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Demais disso, insta mencionar que tanto a sentença original quanto a decisão que analisou os embargos declaratórios trouxeram fundamentação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.



Diante desse panorama, é forçoso concluir que não foi identificada nenhuma afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivo pelo qual entendo que não há nulidade a ser declarada.

Da contradita da testemunha autoral

A reclamada pugna pela "desqualificação" da testemunha autoral, ao fundamento de que ela ajuizou, por intermédio do mesmo escritório de advocacia, uma reclamação trabalhista em desfavor da reclamada, contendo idêntica postulação. Enxerga, com isto, a suspeição da testemunha, que, na sua óptica, cometeu crime de falso testemunho.

Na ata da audiência do ID. ba1473d - Pág. 2, constata-se que a reclamada formulou contradita, sob a alegação de que a testemunha também litiga contra a ré e, assim, não teria isenção de ânimo para depor. Em seguida, foram consignados, na referida ata, os motivos expostos pelo juízo de origem para afastar as alegações da reclamada: *"A contradita foi rejeitada, sob os fundamentos da Súmula 357 do C. TST e do princípio da persuasão racional, sob protestos"* (ID. ba1473d - Pág. 2).

Sobre a matéria em epígrafe, é forçoso destacar que o simples fato de litigar contra a mesma empregadora, ainda que objetivando pretensões similares, por si só, não torna suspeito o depoente. Isso porque o compromisso é prestado sob as penas da lei e o direito de ação é subjetivo, público, autônomo e abstrato, não sendo possível que o seu exercício faça presumir o ânimo de favorecimento da testemunha.

De fato, tal como destacado na primeira instância, a hipótese vertente se enquadra da Súmula n. 357 do TST, cujo teor transcrevo:

Súmula nº 357 do TST

TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO
(mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

Nesse mesmo sentido:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. SUSPEIÇÃO. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. IDENTIDADE DE PEDIDOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DE TROCA DE



FAVORES. Nos termos da Súmula nº 357 deste TST, Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. **O referido verbete sumulado alcança até mesmo a hipótese em que os objetos das reclamações trabalhistas da testemunha e do reclamante sejam idênticos e em que o reclamante depôs na ação ajuizada pela testemunha.** Recurso de revista conhecido e provido. (TST; ARR 1000640-76.2017.5.02.0044; Oitava Turma; Relª Min. Dora Maria da Costa; DEJT 25/10/2019; Pág. 6463)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº13.015/2014. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O EMPREGADOR. SUSPEIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Esta Corte Superior entende que a contradita de testemunha deve ser efetivamente comprovada, de maneira a evidenciar a ausência de isenção de ânimo do depoente ou de efetiva troca de favores, o que não se comprovou na hipótese dos autos. **O mero fato de a reclamante e a testemunha terem ajuizados ação com identidade de pedidos em face do mesmo empregador e serem testemunhas recíprocas, por si só, não tem o condão de tornar suspeita a testemunha apresentada pela reclamante neste processo.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST; RR 0010408-58.2015.5.03.0182; Segunda Turma; Relª Min. Maria Helena Mallmann; DEJT 18/10/2019; Pág. 2518)

Da análise da referida ata de audiência, verifica-se que a reclamada não apresentou nenhum outro fundamento convincente sobre a parcialidade da referida testemunha.

No que diz respeito à suposta falsidade das afirmações da testemunha, trata-se de questão eminentemente de mérito e deve ser analisada à luz dos demais elementos de prova.

Em sendo assim, rejeito a contradita da testemunha formulada no apelo.

Do enquadramento sindical

A reclamada impugna o enquadramento sindical da demandante na categoria dos financeiros. Insiste na alegação de que ostenta a natureza jurídica de correspondente bancário, podendo atuar como agente intermediário entre, de um lado, os bancos e as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil e, de outro lado, clientes interessados em empréstimos, financiamentos, crédito postal e alguns serviços bancários. Em seguida, faz uma diferenciação entre as atividades executadas por uma instituição financeira e as atribuições de um correspondente bancário, destacando que suas funções são limitadas, quando se trata, por exemplo, de financiamentos e empréstimos, restringindo-se a realizar a recepção e encaminhamento de pedidos. Com esses argumentos, defende a inaplicabilidade das normas coletivas inerentes à categoria dos financeiros ao contrato de trabalho da parte autora, assim como a impossibilidade da concessão dos benefícios normativos correspondentes.

Passo à análise.

Sobre o assunto em debate, é sobremodo precisa a Resolução BACEN n. 3954/2011, que consolida as normas que dispõem sobre a contratação de correspondentes no território nacional, estabelecendo, em seu



art. 1º, que *"As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar as disposições desta resolução como condição para a contratação de correspondentes no País, visando à prestação de serviços, pelo contratado, de atividades de atendimento a clientes e usuários da instituição contratante"* (destaques acrescidos).

Em complemento ao que preconiza a parte final do dispositivo transcrito acima, o artigo 8º da aludida resolução apresenta um rol de atividades que poderão figurar no contrato de correspondente:

Art. 8º O contrato de correspondente pode ter por objeto as seguintes atividades de atendimento, visando ao fornecimento de produtos e serviços de responsabilidade da instituição contratante a seus clientes e usuários:

- I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança mantidas pela instituição contratante;**
- II - realização de recebimentos, pagamentos e transferências eletrônicas visando à movimentação de contas de depósitos de titularidade de clientes mantidas pela instituição contratante;**
- III - recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, e outras atividades decorrentes da execução de contratos e convênios de prestação de serviços mantidos pela instituição contratante com terceiros;**
- IV - execução ativa e passiva de ordens de pagamento cursadas por intermédio da instituição contratante por solicitação de clientes e usuários;**
- V - recepção e encaminhamento de propostas de operações de crédito e de arrendamento mercantil concedidas pela instituição contratante, bem como outros serviços prestados para o acompanhamento da operação;** (Redação do inciso dada pela Resolução BACEN Nº 4294 DE 20/12/2013).
- VI - recebimentos e pagamentos relacionados a letras de câmbio de aceite da instituição contratante;**
- VII - (Revogado pela Resolução BACEN nº 3.959, de 31.03.2011, DOU 04.04.2011)**
- VIII - recepção e encaminhamento de propostas de fornecimento de cartões de crédito de responsabilidade da instituição contratante; e**
- IX - realização de operações de câmbio de responsabilidade da instituição contratante, observado o disposto no art. 9º.**

Parágrafo único. Pode ser incluída no contrato a prestação de serviços complementares de **coleta de informações cadastrais e de documentação, bem como controle e processamento de dados.**

(destaques acrescidos)

Pois bem. Feita essa rápida digressão sobre as atribuições específicas do correspondente bancário, passa-se à análise dos elementos de prova, para se aferir se houve algum tipo de desvirtuamento na contratação de serviços que pudesse justificar o enquadramento jurídico da reclamada na condição de instituição financeira.

Em primeiro lugar, é importante enfatizar que o cadastro da reclamada



perante a Receita Federal do Brasil revela que seu CNAE (Código da Atividade Econômica Principal) é o "66.19.3-02 - *correspondentes de instituições financeiras*", havendo ainda o registro de que a mencionada pessoa jurídica também executa atividades auxiliares dos serviços financeiros (ID. 7712e0b).

Além disso, em sua contestação, a reclamada apresenta quais são os objetivos sociais perseguidos pela sociedade empresária _____ S.A. em seu contrato social, a saber: "(i) *apresentação de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo ou poupança; (ii) recebimento e pagamento de faturas, aplicação e resgates em fundos de investimentos; (iii) realização de ordens de pagamento; (iv) pedido de empréstimos e financiamentos; (v) análise de crédito e cadastro; (vi) terceirização de serviços de cobranças; (vii) envio de pedidos de cartões de créditos; e (viii) atuação no processamento de dados, e ainda b. a prestação de serviços de (i) comercialização de cotas de consórcio de terceiros; e (ii) distribuição e representação de seguros, de acordo com a regulamentação aplicável*" (ID. 3996317 - Pág. 3/4).

A reclamada também trouxe à colação o contrato de correspondente bancário celebrado com a _____ S/A Crédito, Financiamento e Investimento (ID. c224cfd), no qual consta expressamente, no tópico dedicado aos serviços prestados, que a empresa contratada _____ prestará atividades de atendimento, com vistas a fornecer produtos e serviços de responsabilidade da _____, sinalizando que os recursos utilizados nas operações de crédito não eram de titularidade da empregadora.

Como se percebe, a documentação que acompanha a peça de defesa da reclamada não desborda do rol de atividades que estão autorizadas pela Resolução BACEN n. 3954/2011.

Acrescente-se que as provas orais, em seu contexto, confirmam que a reclamada prestava meros serviços de recebimento e encaminhamento de propostas de concessão de crédito e de cartões de crédito, ou seja, cumpria atividades auxiliares dos serviços financeiros de titularidade de outra empresa, atribuições estas condizentes com o contrato social da _____ S.A., bem como em consonância com a norma regulamentadora da atividade de correspondente bancário (Resolução BACEN n. 3954/2011).

Em seu depoimento pessoal, a própria reclamante afirma que fazia a prospecção de clientes, coletava informações e assinaturas, imprimia contratos e outras atividades auxiliares, deixando transparecer a ideia de que os serviços de correspondente, executados pela demandada, limitavam-se basicamente à recepção e encaminhamento de propostas de operações de crédito, tal como permitido nos incisos do artigo 8º da Resolução BACEN n. 3954/2011.

Importa mencionar que a autora declarou que essas atividades auxiliares eram feitas em favor da empresa _____, esta última, sim, uma instituição financeira que, segundo a depoente, era quem tinha o poder de realizar a aprovação do crédito e estabelecer patamares de concessão de valores em favor dos clientes, após a análise das informações captadas pelos empregados da ré.



Eis o teor do depoimento da reclamante que não deixa dúvida acerca da atuação da demandada nos estritos limites da Resolução BACEN n. 3954/2011 (ID. ba1473d - Pág. 1):

"Depoimento pessoal da reclamante: (...) que fazia prospecção de clientes, coletava suas informações e assinaturas, vendia seguros, vendia aplicativos da máquina de cartão de crédito, coletava assinaturas, imprimia contratos, fazia cobranças, fazia negociação de dívidas e entregava boletos/carnês (...) que a financeira _____ era a empresa que aprovava o crédito; que essa financeira era quem estabelecia patamares de concessão de crédito de acordo com limites próprios, após o envio das informações pelo agente de crédito; que coletada informações RG, CPF, dados pessoais, comprovantes de residência, dados bancários, fluxo de caixa do cliente, margem de lucro, tirava fotos dos estabelecimentos, do estoque, das mercadorias, chegando a incluir nessas fotos a depoente e o cliente; que acessava os controles de vendas dos clientes, nas visitas (sistemas, cadernos, anotações, notas promissórias); (destaques acrescidos)

Não bastasse isso, a testemunha patronal, que também laborava como agente de microcrédito, confirma a tese de defesa ao dizer (ID. ba1473d - Pág. 3):

"que fazia cadastro e atendimento ao cliente, cobranças, renovações de crédito dos clientes e prospecção de clientes; que atuava externamente; que o agente de microcrédito não tinha alçada para aprovar crédito porque isso era feito pela _____; que o agente pode fazer defesas administrativas pelas quais você apresenta dados e argumentos para tentar fazer aprovação de liberação de crédito de clientes que inicialmente tiveram crédito recusado pela _____; que, após a defesa, a _____ pode rever a posição ou continuar com a recusa do crédito(...)" (destaques acrescidos).

Do mesmo modo, analisando-se o depoimento da testemunha autoral em conjunto com os demais elementos de prova, conclui-se que os serviços auxiliares realizados pela reclamada somente eram concluídos após a avaliação e concessão de crédito por parte da _____, valendo destacar que a testemunha foi enfática ao asseverar: **"que é o banco _____ quem faz análise e liberação do crédito"** (ID. ba1473d - Pág. 2).

Portanto, não há dúvidas de que a ré atua como autêntica correspondente de instituição financeira, que tem a incumbência de cumprir atividades meramente operacionais, relacionadas ao atendimento de clientes, enquadrando-se, assim, na prestação de serviços prevista na Resolução 3.954 /2011 do Banco Central.

Registre-se que o sistema de enquadramento sindical brasileiro, em conformidade com os §§ 1º e 2º, do art. 581, da CLT, é definido pela atividade econômica preponderante do empregador, fixando-se a definição da categoria profissional pela similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, à exceção das categorias profissionais diferenciadas (§3º).

Tendo em vista tal disposição normativa, o entendimento pacífico na



nossa jurisprudência é o de que o empregado de correspondente bancário, em regra, não deve ser enquadrado como bancário ou financeiro, mas na categoria profissional relacionada à classe econômica de seu empregador. Cuida-se, assim, de aplicação do princípio do paralelismo simétrico, de singular importância no Direito Coletivo do Trabalho.

A propósito, é nesta mesma direção que caminham os precedentes do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

O enquadramento sindical toma por base a atividade preponderante da empresa, não privilegiando as funções exercidas pelo empregado. **O correspondente bancário desenvolve, de forma acessória, os serviços bancários básicos de agência, mas não as atividades típicas e privativas de instituição financeira. Não há como equiparar as atividades exercidas pela autora (bancária básica) às atividades dos empregados de instituições financeiras para os efeitos do artigo 224 da CLT (Súmula 55/TST).** Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, reunido em composição plenária, no julgamento do processo nº TST-E-RR-210300-34.2007.5. 18.0012, de relatoria da Ministra Dora Maria da Costa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR 11325-19.2017.5.03.0114 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 18/12/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/01/2020)

(...) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS E REGULAMENTARES DOS BANCÁRIOS OU FINANCEIROS. Esta Corte vem firmando jurisprudência no sentido de que **o empregado do correspondente bancário não se equipara ao empregado bancário, não fazendo jus ao enquadramento na categoria dos bancários ou financeiros, nem ao pagamento de benefícios legais ou normativos daí decorrentes.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 125600-46.2014.5.13.0004 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 19/02/2020, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/02/2020)

(destaques acrescentados)

Com esses fundamentos, compreende-se que são inaplicáveis as normas coletivas da categoria dos financeiros, motivo pelo qual acolho a pretensão deduzida no apelo patronal para excluir da condenação todos os títulos reconhecidos na sentença que se baseiam nas convenções coletivas dos trabalhadores do ramo financeiro.

Dos pedidos relacionados à jornada laboral

Superado o pleito referente ao enquadramento na categoria dos financeiros, resta inaplicáveis o art. 224 da CLT e a súmula 55 do TST, submetendo-se a parte autora a



uma jornada diária de 8 horas e semanal de 44 horas.

Desse modo, resta apenas a discussão sobre a aplicação, ou não, da exceção do art. 62, I, da CLT ao trabalho desenvolvido pela reclamante.

Na inicial, a demandante informa que trabalhava externamente, mas era rigorosamente fiscalizada no cumprimento da sua jornada de trabalho, que se iniciava a partir das 7h30min e era encerrada às 19h30min. Alega ainda que não usufruía do intervalo integral para alimentação e descanso. Acrescenta que os horários informados eram praticados de segunda-feira a sexta-feira, e que, em dois sábados no mês, laborava das 8 às 14 horas, sem intervalo para descanso e alimentação.

É importante destacar que a realização de trabalho externo não implica necessariamente no enquadramento do empregado no art. 62, inciso I, da CLT. Isso porque o referido dispositivo trata de exceção ao controle de jornada, sendo certo que é necessária a demonstração pelo empregador de que a atividade exercida pelo trabalhador é realmente incompatível com a fiscalização do seu horário de trabalho.

Um primeiro dado extraído da instrução probatória, que milita a favor da tese de defesa, é o fato de o empreendimento não manter escritório fixo no município onde se dava a prestação de serviços da reclamante, bem como o fato de serem as atividades laborais executadas apenas " *em campo*", por meio de visitas a clientes, e sem a presença de outro colega de trabalho. Em seu depoimento pessoal, a reclamante afirmou:

"que a reclamada não possui escritório fixo em Patos/PB", destacando ainda "que todo o seu trabalho era em campo, visitando estabelecimentos comerciais e casas dos clientes; que o aplicativo mencionado, para poder ser baixado pelo cliente, necessitava de um código que a depoente produzia para liberação de acesso ao cliente; que possuía uma rota determinada e nela atuava sem a presença de outro colega de trabalho; que os dados coletados a depoente os lançava em um programa da empresa em um tablet usado pela depoente; que inseria esses dados no momento em que atendia os clientes" (ID. ba1473d - Pág. 1) (destaques acrescidos).

Some-se a isso o fato da testemunha patronal ter afirmado:

"que é o próprio agente quem cria sua própria rota diária" (...) "que ausências rápidas para tratar de assunto pessoal no horário de expediente não necessitam de comunicação aos superiores hierárquicos; que por exemplo se reclamante precisasse passar o dia inteiro em uma consulta médica, teria que fazer a justificção dessa ausência; que a depoente não precisaria reportar ao supervisor suas atividades diárias" (...) "que é o próprio agente quem determina seu próprio horário de trabalho"; (...) "que os aparelhos eletrônicos utilizados pelos agentes já vêm de fábrica com aplicativos de rastreamento, porém eles só são utilizados quando ocorre roubo desses aparelhos; que nunca teve seu aparelho rastreado nem ouviu falar

Assinado eletronicamente por: UBIRATAN MOREIRA DELGADO - 11/03/2021 13:08:59 - 91e6dad

<https://pje.trt13.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21021709262599000000006724241>

Número do processo: 0000202-58.2020.5.13.0011

Número do documento: 21021709262599000000006724241



que algum colega de trabalho tivesse; que o login no sistema era feito pelo ipad" (...) "que o supervisor não efetuava ligações para controlar trabalho e rota do agentes; (ID. ba1473d - Pág. 3/4) (destaques acrescidos).

Por outro lado, os registros de acesso ao sistema, anexados aos autos no ID. e63d219, não se mostram hábeis a indicar os horários de início e encerramento da jornada da reclamante. Primeiro, porque os mencionados relatórios apenas registram o horário de *login* da empregada, e não de *logout*; segundo, porque algumas das funções exercidas pela demandante não dependiam de acesso ao sistema, como, por exemplo, a captação de novos clientes não cadastrados e visitas efetuadas nos estabelecimento comerciais e casas de empreendedores; e, por fim, observa-se que os horários de *login* variavam bastante de um dia para o outro, sendo registrados acessos tanto na parte da manhã, quando à tarde (valendo citar como exemplo as anotações dos dias 15.09.2017, 24.09.2017 e 30.09.2017, em que os primeiros acessos ocorreram, respectivamente, nos seguintes horários: 12h30min57, 10h14min36 e 18h45min47 (ID. e63d219 - Pág. 1), ou seja, em horários totalmente incompatíveis com a alegação exordial de que o labor se iniciava sempre às 7h30. Assim, os horários registrados nos relatórios em nada se compatibilizam com a jornada defendida na peça de ingresso, tampouco com os horários de labor indicados pela empregadora, razão pela qual não merecem consideração.

Anote-se ainda que, no que diz respeito aos dias efetivamente trabalhados pela parte autora, o mencionado relatório de atividades (ID. e63d219) tem o condão de excluir a tese autoral de que era habitual o trabalho em dois sábados no mês, bastando citar os registros dos meses de maio, junho e julho de 2019, nos quais não há uma marcação sequer de acesso ao sistema nos sábados.

Diante desse cenário, constata-se que a reclamante utilizava aparelhos eletrônicos no desempenho de suas atividades; sem embargo, não há demonstração de que tal tecnologia poderia ser utilizada para fins de fiscalização dos horários de início e encerramento da jornada dos empregados. É que o simples fato de o aparelho eletrônico ser dotado de GPS, tecnologia bastante comum atualmente, não atrai a automática conclusão de que a localização do usuário era efetivamente monitorada, porque não há nos autos qualquer comprovação fidedigna da existência de algum sistema de acompanhamento, em tempo real, do percurso realizado pela promotora. Aliás, hoje em dia, qualquer aparelho celular ou tablet é equipado com instrumentos de localização.

Frise-se que os rotineiros contatos telefônicos e por intermédio do aplicativo *whatsapp*, mencionados pela testemunha da parte autora, como meios de controle efetivo de jornada, foram absolutamente refutados pela testemunha empresarial. Nesse ponto, merece observação o fato de a testemunha autoral ter indicado, com precisão assustadora, exatamente a mesma jornada da inicial, embora também realizasse trabalho externo, sem falar no fato de ter afirmado que havia labor habitual em dois sábados no mês, enquanto os registros de dias laborados, constantes no relatório de atividades, indicam o contrário.

Essas circunstâncias, analisadas em seu conjunto, induzem a percepção de



que a testemunha autoral tinha um forte vínculo psicológico com a tese articulada na inicial e, por consequência, reduz consideravelmente o valor probante do aludido meio de prova. Apesar disso, não enxergo o suposto delito de falso testemunho, porquanto ausente dolo específico do agente para sua caracterização.

Anote-se, neste aspecto, que o contato esporádico dos supervisores durante o dia de trabalho, com o intuito de captar algumas informações do trabalhador, não tem o condão de autorizar uma automática caracterização de controle de jornada e o acolhimento da pretensão autoral. Isso porque tal situação traduz, isoladamente considerada, a necessidade de qualquer empregador de conhecer os procedimentos e resultados das tarefas desenvolvidas por seus empregados que laboram externamente.

Com efeito, a realidade fática que se depreende do acervo probatório leva à conclusão de que as atividades desenvolvidas pela autora eram eminentemente externas e sem controle ou fiscalização por parte da ré. Ou seja, pode-se inferir que a empregada dispunha de pleno domínio sobre o seu horário de trabalho e seus roteiros, inclusive quanto ao tempo destinado ao intervalo para descanso e alimentação.

Com essas ponderações, acolho o apelo patronal para excluir a condenação imposta na primeira instância também no que diz respeito aos pedidos relacionados à jornada de trabalho.

Dos honorários advocatícios

Como decorrência da inversão da sucumbência dos pedidos formulados na inicial, condeno a reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono da demandada, no percentual 5% do valor da causa, ficando, todavia, a sua cobrança sujeita à condição suspensiva de exigibilidade de que trata o § 4º do artigo 791-A da CLT, ante a concessão da gratuidade judicial em favor da reclamante na sentença (ID. 9581b62 - Pág. 11).

CONCLUSÃO

Isso posto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela reclamada para JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamatória. Honorários advocatícios sucumbenciais, pela reclamante, em favor do patrono da demandada, no percentual 5% do valor da causa, ficando, todavia, a sua cobrança sujeita à condição suspensiva de exigibilidade de que trata o § 4º do artigo 791-



A da CLT. Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 4.665,06, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 233.253,36, porém dispensadas, em virtude da concessão da gratuidade judicial.

ACÓRDÃO

ACORDA a Colenda 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) representante da Procuradoria Regional do Trabalho, por unanimidade: com ressalva de fundamentação de Sua Excelência o Senhor Desembargador Wolney de Macedo Cordeiro, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela reclamada para JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamatória.

Honorários advocatícios

sucumbenciais, pela reclamante, em favor do patrono da demandada, no percentual 5% do valor da causa, ficando, todavia, a sua cobrança sujeita à condição suspensiva de exigibilidade de que trata o § 4º do artigo 791-A da CLT. Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 4.665,06, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 233.253,36, porém dispensadas, em virtude da concessão da gratuidade judicial.

Participaram da Sessão de Julgamento Telepresencial realizada no dia 09/03/2021, sob a Presidência de Sua Excelência o Senhor Desembargador Francisco de Assis Carvalho e Silva, Suas Excelências os Senhores Desembargadores Ubiratan Moreira Delgado e Wolney de Macedo Cordeiro, bem como Sua Excelência o Senhor Procurador do Trabalho José Caetano dos Santos Filho. Sustentação oral do advogado Ígor Felipe Macieira pela reclamante e presença do advogado Lázaro Frederico Veiga pela reclamada.

UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Desembargador Relator

GDUD/JAGM

VOTOS

Assinado eletronicamente por: UBIRATAN MOREIRA DELGADO - 11/03/2021 13:08:59 - 91e6dad
<https://pje.trt13.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2102170926259900000006724241>
Número do processo: 0000202-58.2020.5.13.0011
Número do documento: 2102170926259900000006724241

